



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°03/2017

SÚMULA APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ DE RESPONSABILIDADE DO SR. RINEU MENONCIN, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, aprovou, de iniciativa da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, e o Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Matelândia, PROMULGAMOS o presente Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam **APROVADAS** as contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin, prevalecendo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE, Parecer Prévio N° 253/17.

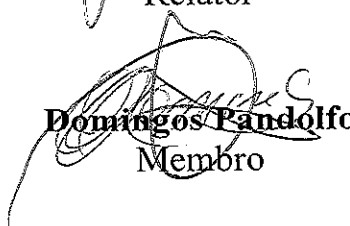
Art. 2º. Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2017.


Líria Perini Carnetti
Presidente da Comissão


Jebson Bozio
Relator


Domingos Pandolfo
Membro

CONHECIMENTO A.

EM 29/8/17

Cors



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Parecer sobre o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR que julgou regulares com ressalvas, as contas do Sr. Rineu Menoncin, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2015.

I – Relatório

Trata-se de parecer sobre o julgamento das contas do Executivo no exercício de 2015 sob o mandato do Prefeito Rineu Menoncin, ao qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE – PR, entendeu pela regularidade das contas com ressalvas em razão da ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial.

II – Análise

Pela Constituição Federal em seu artigo 31, a Câmara de Vereadores exerce a fiscalização do Município através do controle externo com ajuda dos Tribunais de Contas dos Estados, através da análise do parecer do tribunal julga as contas anuais do Prefeito, e conforme o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica do Município em seus artigos seguem no mesmo sentido, nos artigos 236, 239 e seguintes do Regimento Interno e artigos 120, §2º à §5º da Lei Orgânica do Município. O Tribunal de Contas em seu parecer julgou regular com ressalvas em razão do pagamento a menor do aporte para cobertura do déficit atuarial. Como o pagamento faltante foi de pequeno valor, apenas R\$2.531,39(dois mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos, diante do valor total que era de 1.002.391,29(um milhão e dois mil trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos); o Ministério Público de Contas entendeu que este pequeno valor é insignificante visto o total a ser pago, não maculando a gestão do Executivo de 2015, bem como não havendo má-fe ou dolo com lesão ao patrimônio. Em face das razões apresentadas as contas foram julgadas regulares com ressalvas devendo o Executivo regularizar a situação caso ainda não tenha feito.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, cabe a esta comissão exclusivamente o exame sobre parecer sobre a regularidade das contas do Prefeito no exercício de 2015. Conforme a análise bem como o parecer do Tribunal de Contas, diante do ato discorrido no parecer do Tribunal de contas em seu Acórdão de Parecer Prévio Nº 253/17 que opinou pela regularidade com ressalvas das contas no exercício de 2015, voto neste parecer as contas do Prefeito no exercício de 2015 de forma:

Relator: *Jebson Bozío*

☒ Regular () Irregular () Abstenção

IV - Parecer da Comissão

A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária opinou sobre o parecer das contas do Prefeito no exercício de 2015 através do voto de seus membros de forma:

Presidente: *Líria Perini Carnetti*

☒ Regular () Irregular () Abstenção

Membro: *Domingos Pandolfo*

☒ Regular () Irregular () Abstenção

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

EM 29 / 12 / 2017
Câmara

Sala das Comissões 17/8/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1256/17-OPD-GP

Curitiba, 14 de julho de 2017.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2015, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 261631/16 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/17 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1611, de 09/06/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 11/07/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 261631/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 261631/16
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Quadrado 2017
26/07/17

Excelentíssimo Senhor
GABRIEL DA SILVA CADINI
Presidente da Câmara Municipal de MATELÂNDIA
Avenida Cristóvão Colombo, 777 - Centro
MATELÂNDIA-PR
85887-000

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM 01 11 08 2017
1627

Processo 261631/16

CNPJ/CPF 01732032/0001-44

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261631/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/17 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL
Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento a
menor do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma
apurada no laudo atuarial. Recomendação. Regularizar o
pagamento.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rineu Menoncin, prefeito do Município de Matelândia, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1070/17 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3358/17 (peça 18), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, "[...] opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito de Matelândia."

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

Em relação ao item *“ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”*, a defesa comprovou ter efetuado o devido pagamento. Todavia, por ter restado uma diferença a menor de apenas R\$ 2.591,39, este apontamento foi objeto de ressalva.

No caso tratado, em face do diminuto valor envolvido (R\$ 2.591,39) em comparação com o total aportado (R\$ 1.002.391,29), fundado no Princípio da Insignificância, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do Sr. Rineu Menoncin. Afigura-se como uma falha que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, acompanhando as manifestações uniformes, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, admoestando-se, porém, o atual gestor para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Em especial, adicionalmente, cabível a recomendação no sentido de que a municipalidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Rineu Menoncin, prefeito do Município de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, **ressalvando-se** o pagamento a menor de R\$ 2.591,39, do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e **recomendando-se** ao atual prefeito do Município de Matelândia que regularize a questão envolvendo o item acima ressaltado, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rineu Menoncin, prefeito do Município de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o pagamento a menor de R\$ 2.591,39, do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e recomendando-se ao atual prefeito do Município de Matelândia que regularize a questão envolvendo o item acima ressaltado, caso ainda não o tenha feito.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente